

**REGULAMENTO (CE) Nº 214/96 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Fevereiro de 1996**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3009/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE)

nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente aos produtos do ponto 1 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro relativamente aos produtos do ponto 2 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 319 de 31. 12. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

## ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Vagens de baunilha cortadas aos pedaços emanando um leve odor de baunilha e álcool, de teor médio de vanilina de 0,14 %, de teor de açúcares de 0,6 % em peso e de teor alcoólico adquirido, em massa, de 8,6 % mas.</p> <p>O produto sujeito a uma extracção com álcool de vanilina é utilizado na indústria alimentar, por exemplo na fabricação de gelados.</p>	0905 00 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos do código NC 0905 00 00.
<p>2. Preparação sob forma de comprimidos efervescentes acondicionados para venda a retalho e contendo indicações sobre a posologia e a composição, utilizada como anti-asténico.</p> <p>Cada comprimido (2 g) contém :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— aspartato de arginina : 1 g</li> <li>— excipientes [ácido cítrico, bicarbonato de sódio, citrato de sódio desidratado, sacarina sódica, amarelo alaranjado (E 110), sílica coloidal, aroma] : 1 g</li> </ul>	2106 90 92	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1a) do capítulo 30 e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92.</p> <p>O produto é um complemento alimentar (ver igualmente as notas explicativas do sistema harmonizado, código 2106).</p>